



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600376-83.2020.6.02.0029

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600376-83.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO LIMA NETO VEREADOR, JOAO LIMA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A *QUO*. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA.

- ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas, nos

termos do voto do Relator. Ausência, justificada, do Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 01/08/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO LIMA NETO em face da sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Belo Monte/AL.

Na sentença, o juízo de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em virtude da juntada intempestiva de documentos essenciais, notadamente dos extratos bancários de campanha.

Registre-se que o candidato foi intimado acerca dessa falha no relatório preliminar de diligências, mas não guarneceu o feito no prazo de 3 (três) dias que lhe fora concedido, somente o fazendo após 1 (um) dia a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório Eleitoral daquela jurisdição eleitoral.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que teve dificuldades no atendimento bancário por conta das medidas restritivas de combate ao COVID-19, mas que, demonstrando boa fé, apresentou os extratos bancários de campanha antes da sentença, o que afastaria a preclusão.

Assim, sustentando que tais peças seriam aptas para a aprovação de suas contas, pede que elas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Invoca, ainda, em seu favor, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pelo não provimento do recurso, alegando que a ausência dos tais documentos, tidos por essenciais, mercê da preclusão da faculdade processual, justifica a desaprovação das constas.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por JOÃO LIMA NETO em face da sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Belo Monte/AL.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve a oportunidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar de diligência do Cartório Eleitoral, mas aquele não apresentou a documentação suficiente.

Com efeito, em 15/3/2021 (ID 9845544), o recorrente foi instado a regularizar suas contas, no prazo de 3 dias. Contudo, tal prazo transcorreu *in albis*, sem manifestação alguma, nem mesmo pedido de dilação probatória

Em seguida, sobreveio o Parecer Conclusivo da unidade técnica, confeccionado em 25/3/2021 (id 9845545), mas apenas no dia seguinte, ou seja, em 26/3/2021 (ID 9845546), foi que o apelante guarneceu o feito com extratos bancários de campanha e extrato final da prestação de contas retificadora.

Seguiram-se o parecer da Promotoria Eleitoral, em 6/4/2021 (ID 9845557), e a sentença, em 19/4/2021 (ID 9845559).

Assim, não parece ter havido violação ao contraditório e nem à ampla defesa, uma vez que o Recorrente, repita-se, em nenhum momento requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

Os esclarecimentos sobre problemas de obtenção de documentação junto à instituição bancária, em virtude das restrições ao COVID, somente foram agitados em sede de recurso, quando, na realidade, o recorrente deveria ter pedido dilação de prazo na fase de diligência.

Esse proceder do Recorrente é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

(...)

*§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.*

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

*Ementa:*

*EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

(i)

*4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da*

*assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.*

*5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do *iter* previsto para a espécie. Por oportuno, cito precedente do TRE/AL:

*Ementa:*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*

(TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021)

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que o Prestador de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.

A ausência de extratos bancários definitivos, referentes à conta bancária de campanha, representa vício de elevada gravidade, hábil a inquirir as Contas, porquanto sonega informações fundamentais ao conhecimento dos recursos auferidos e gastos realizados.

Dispõe o Art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, *verbis*:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

(i)

*II -pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

A apresentação de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o Recorrente lança as economias de campanha em uma situação obscura e incerta, impedido, por si só, sua aprovação. Segue(m) precedente(s) do TSE a respeito dessa temática:

*Ementa.*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015.*

*2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes. (...)*

9. *Contas julgadas desaprovadas.*

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

*Ementa. ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.*

*2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(;)*

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de documentos essenciais para se demonstrar a transparência e a regularidade das contas de campanha.

A ausência de tais peças constitui-se de irregularidade de natureza grave, uma vez que não se permite o atest o quanto à confiabilidade das contas.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO Relator